



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 346/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Cria o Programa Mente Saudável, com objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa instituir Programa Mente Saudável (art. 1º), gratuito e oferecido por meio de plataforma virtual (art. 2º), autorizando a realização de convênios e parcerias (art. 3º) e informando que tal programa também tem como objetivo a ampliação da conscientização sobre o suicídio (art. 5º).

Dessa forma, em que pese a relevância do projeto de lei, este **trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

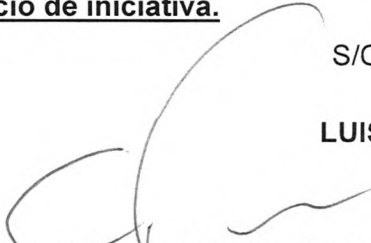
Ressaltamos que tal entendimento segue a doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles, a qual informa que, em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar apenas a título de colaboração e sem força obrigatória, assim como é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre este tema (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00).

Além disso, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, sendo que, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Orgânica, possuem comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo defeso ao Poder Legislativo a imposição ao Poder Executivo de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, entendimento compartilhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.640-0/7).

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 28 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro